

# **Prestação de Contas, Tomada de Contas, Responsabilidades e Sanções**

# Prestação de Contas

**O que são “contas”?**

# Prestação de Contas

## TCU

“Contas são um **conjunto de informações** que se possa obter, direta ou indiretamente, a respeito de uma dada **gestão**, desde que garantida a sua confiabilidade (veracidade e representatividade), e que permita a **avaliação** da legalidade, eficácia, eficiência e economicidade dessa gestão.

(Pesquisa Tendências do Controle da Gestão Pública – TCU 1999/2000)”

# Prestação de Contas

## **Contas de Governo: chefe do Poder Executivo**

(orçamento, execução dos programas e políticas públicas, cumprimento das metas fiscais, demonstrações contábeis)

## **Contas de Gestão: art. 70 CR/88 - administrador**

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.”

# Prestação de Contas

## Premissas da lei:

- a) Racionalização de procedimentos
- b) Simplificação de procedimentos

## **MANUAL ESPECÍFICO (art. 63) (obrigatório)**

**Art. 42.** As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

**VII – a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;**

# Prestação de Contas

**Antes: prestação de contas simplificada  
para valores abaixo de R\$ 600.000,00**

**REVOGADO!**

**Agora: REGULAMENTO definirá**

# Prestação de Contas

O que se deve considerar no **REGULAMENTO**:

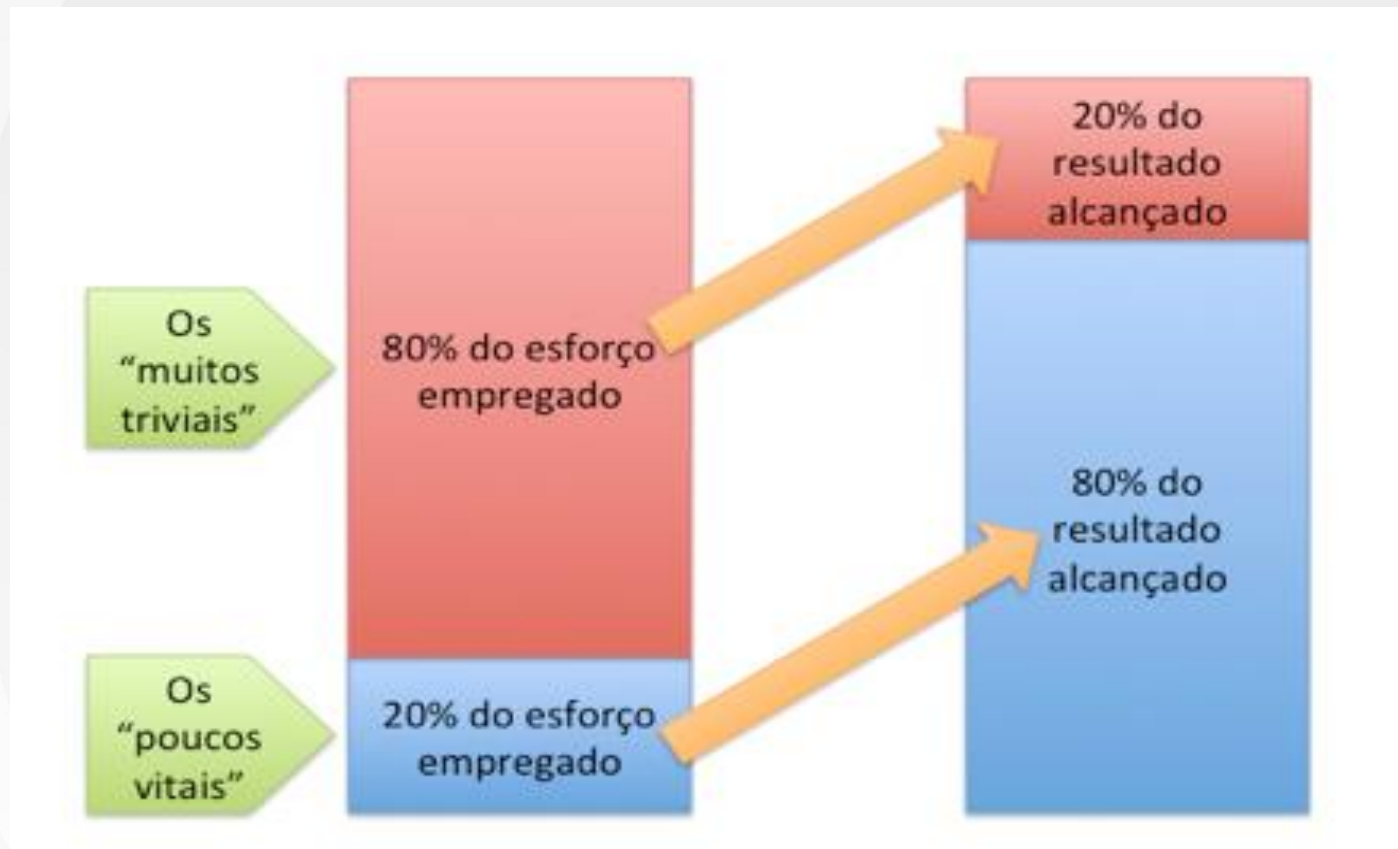
## a) Racionalização

- I. Estabelecimento do valor ótimo
- II. Estabelecimento do fluxo de análise
- III. Definição das competências

## b) Efetividade do controle

# Prestação de Contas

## “Ótimo de Pareto”



# Prestação de Contas

**Gestor (fiscal da transferência) deve ter elementos que o permitam avaliar as contas**

## **METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO**

**Novidade da lei:** serão **glosados** valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem suficiente justificativa.

# Prestação de Contas

**Tem que ser:**

**PÚBLICA  
PLATAFORMA ELETRÔNICA**

**É o SIT???**  
**NÃO.**

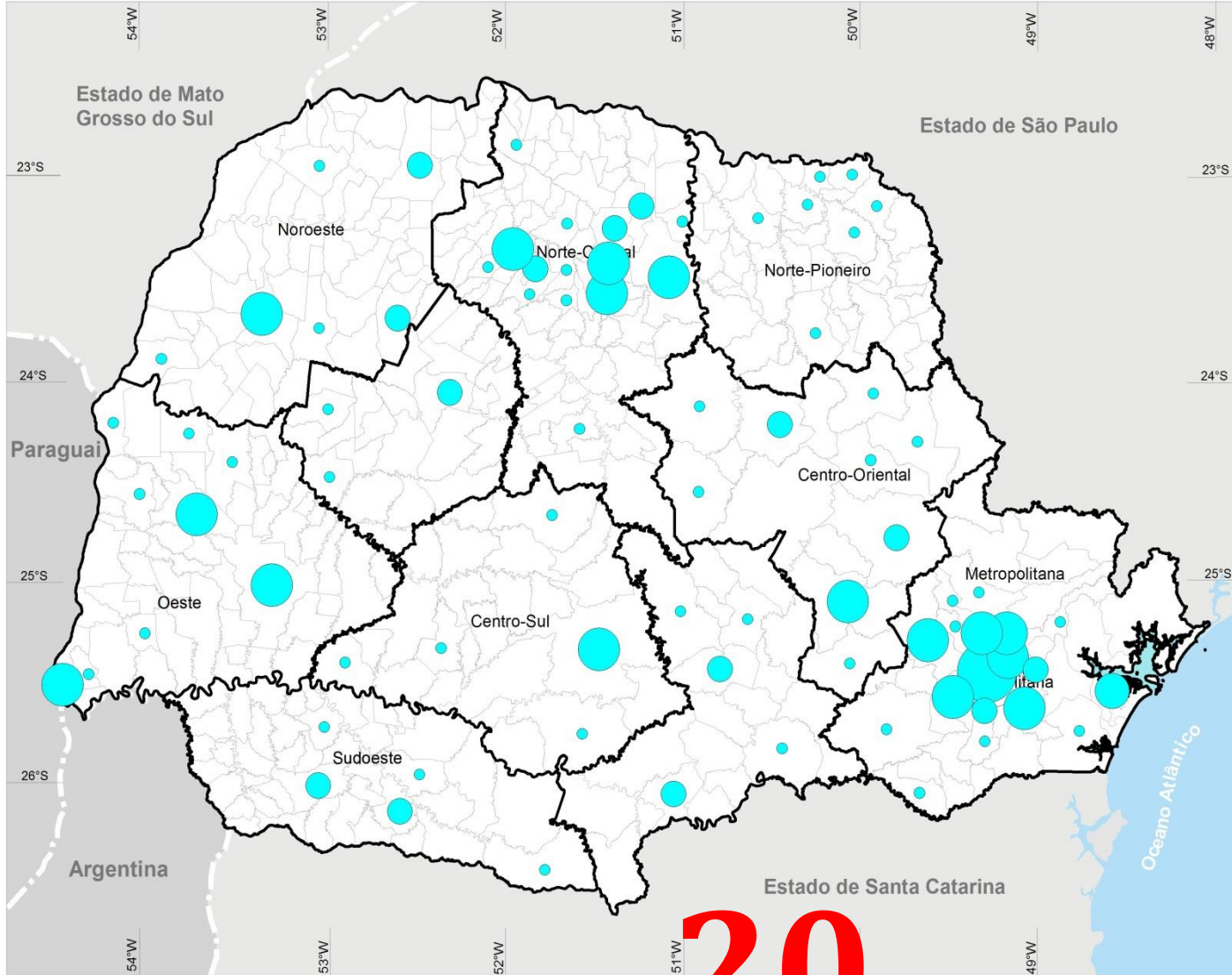
**Há exceções:**

# Prestação de Contas

**Art. 81-A.** Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação:

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei;

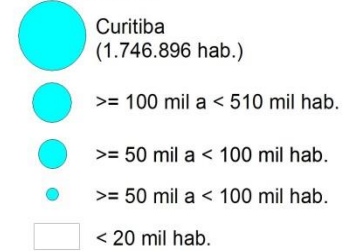
**II - os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65.**



## ESTADO DO PARANÁ

### CLASSES DE TAMANHO DA POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS 2010

População total



 Regiões Geográficas<sup>(1)</sup>

0 km 50 km 100 km

FONTE: IPARDES  
 BASE CARTOGRÁFICA: ITCG (2010)  
 NOTA: Elaboração a partir do Censo Demográfico - IBGE.

(1) Os limites das regiões geográficas coincidem com os limites das mesorregiões do IBGE, exceto no caso das regiões Sudoeste e Centro-Sul, para as quais se aplica a Lei Estadual nº 15.825/08, que inclui na Região Sudoeste os municípios de Palmas, Clevelândia, Honório Serpa, Coronel Domingos Soares e Manguierinha.

# 20

# Prestação de Contas

**Art. 66.** A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, **nos termos do inciso IX do art. 22**, além dos seguintes relatórios: **(dispositivo está revogado!!!)**

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o **comparativo de metas propostas com os resultados alcançados**;

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas **e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.**

# Prestação de Contas

**Parágrafo único.** A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

**I - relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria;**

**\* CUIDADO \***

**II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.**

# Prestação de Contas

## Fiscalização do gestor

### Gestor deve emitir parecer:

- a) Ao final da execução (prestação de contas única): **conclusivo**
- b) Ao fim de cada exercício (prestação de contas parcial): **monitoramento.\***

\* Mesma lógica do SIT

**As avaliações devem considerar a eficácia, eficiência e efetividade.**

# Prestação de Contas

## Fiscalização do gestor

### Conteúdo do parecer

- a) **Resultados já alcançados** e seus benefícios
- b) **Impactos** econômicos e sociais
- c) **Satisfação** do público-alvo
- d) **Possibilidade de sustentabilidade** das ações após a conclusão do objeto

# Prestação de Contas



Prazos

ATENÇÃO!!!

OSC tem **ATÉ 90 dias**

OU

Ao final de cada exercício, se duração exceder a um ano



# Prestação de Contas

## Prazos

**ATÉ** 90 dias



De acordo com a **complexidade**

**Excepcionalmente, o prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante justificativa**

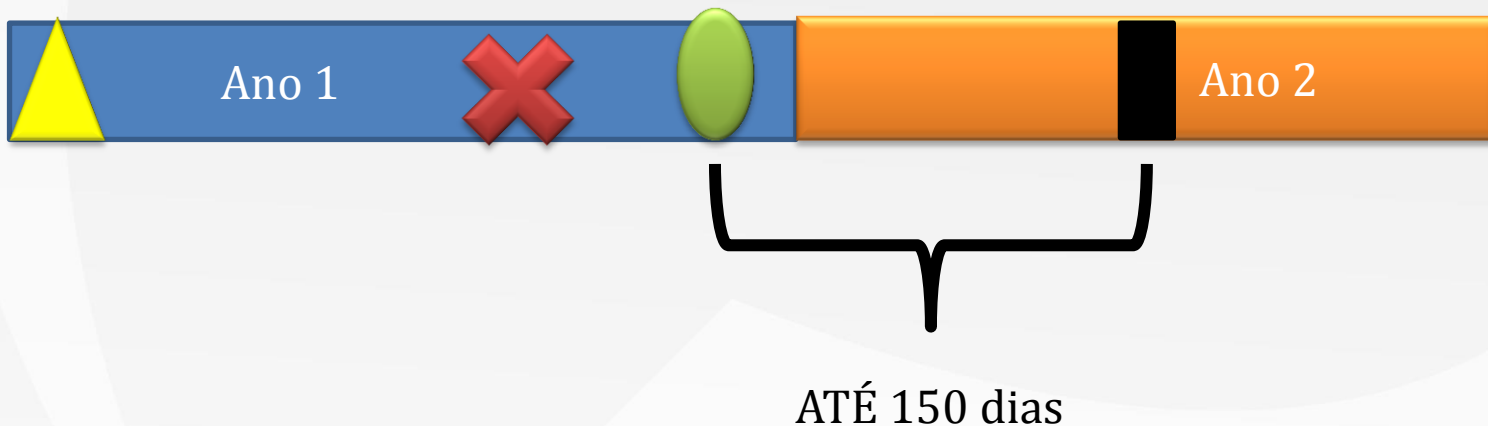
Tipo de Despesa	Valor
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 18.749.528,10
3.1.90.11.33 - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES	R\$ 304.383,00
3.1.90.11.43 - 13º SALÁRIO	R\$ 1.381.928,70
3.1.90.13.01 - FGTS	R\$ 1.571.799,60
3.1.90.13.18 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	R\$ 25.472,10
3.1.90.13.99 - OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 360.778,20
3.1.90.16.44 - HORAS EXTRAS E SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS	R\$ 370.980,30
3.1.90.34.03 - OUTRAS DESP.C/PESSOAL DECOR.TERCEIR.DE MÃO-DE-OBRA (OUTRAS OCUPAÇÕES)	R\$ 5.090.079,60
3.1.90.46.00 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	R\$ 3.843.000,00
3.1.90.49.00 - AUXÍLIO-TRANSPORTE	R\$ 212.806,50
3.3.90.30.04 - GÁS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS	R\$ 629.355,00
3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	R\$ 1.358.321,10
3.3.90.30.09 - MATERIAL FARMACOLÓGICO	R\$ 2.814.462,60
3.3.90.30.11 - MATERIAL QUÍMICO	R\$ 170.805,30
3.3.90.30.15 - MATERIAL PARA FESTIVIDADES E HOMENAGENS	R\$ 6.000,00
3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	R\$ 315.888,00
3.3.90.30.21 - MATERIAL DE COPA E COZINHA	R\$ 404.244,60
3.3.90.30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	R\$ 654.000,90
3.3.90.30.23 - UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTOS	R\$ 120.000,00
3.3.90.30.24 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	R\$ 321.028,50
3.3.90.30.28 - MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	R\$ 45.952,80
3.3.90.30.36 - MATERIAL HOSPITALAR	R\$ 2.231.714,40
3.3.90.30.99 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	R\$ 102.000,00
3.3.90.35.01 - ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA	R\$ 900.000,00
3.3.90.36.18 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	R\$ 240.000,00
3.3.90.36.25 - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	R\$ 98.000,00
3.3.90.36.39 - FRETES E TRANSPORTES DE ENCOMENDAS	R\$ 44.671,50
3.3.90.36.42 - JUROS	R\$ 3.000,00
3.3.90.39.05 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	R\$ 4.459.954,20
3.3.90.39.12 - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 270.000,00
3.3.90.39.50 - SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	R\$ 32.679.930,70
3.3.90.39.58 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 150.000,00
3.3.90.39.69 - SEGUROS EM GERAL	R\$ 558.289,50
3.3.90.39.80 - HOSPEDAGENS	R\$ 120.000,00
3.3.90.39.81 - SERVIÇOS BANCÁRIOS	R\$ 12.000,00
3.3.90.39.82 - SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL	R\$ 75.000,00
3.3.90.39.88 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	R\$ 4.020,00
3.3.90.47.18 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SERVIÇOS DE TERCEIROS	R\$ 12.000,00
3.3.90.33.01 - PASSAGENS PARA O PAÍS	R\$ 180.000,00
3.3.90.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	R\$ 3.052.300,00
3.3.90.47.10 - TAXAS	R\$ 4.940,00
4.4.90.51.92 - INSTALAÇÕES	R\$ 90.000,00
4.4.90.52.08 - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR	R\$ 90.000,00
4.4.90.52.35 - EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	R\$ 90.000,00
4.4.90.52.36 - MÁQUINAS, INSTALAÇÕES E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIOS	R\$ 90.000,00
3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	R\$ 1.950.000,00
3.3.90.47.99 - OUTRAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	R\$ 2.940.450,90
<b>T O T A L</b>	<b>R\$ 89.199.086,10</b>

# Prestação de Contas

## Prazos

**ATENÇÃO!!!**

Administração terá **ATÉ 150 dias** para apreciar  
contado do recebimento ou da diligência



# Prestação de Contas

## Prazos

**ATÉ** 150 dias



De acordo com a **complexidade**

**Excepcionalmente, o prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa**

<b>Tipo de Despesa</b>	<b>Valor</b>
3.3.90.30.99 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	R\$ 3.600,00
3.3.90.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	R\$ 137.160,00
<b>T O T A L</b>	<b>R\$ 140.760,00</b>

# Prestação de Contas

## Prazos

# E os prazos do SIT?

**NÃO MUDAM!**

# Prestação de Contas

Conclusão do órgão da administração pública

## Aprovação

**Aprovação  
com ressalvas**

**Rejeição\***



# Prestação de Contas

**Art. 72.** As prestações de contas serão avaliadas:

- I - **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- II - **regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
- III - **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
  - a) omissão no dever de prestar contas;
  - b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
  - c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
  - d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

# Prestação de Contas

## NOVIDADE!

§ 1º **O administrador público responde** pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, **a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público**, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

# Tomada de Contas

**Rejeição das contas implica em  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

# Tomada de Contas

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**Providências para apuração dos fatos:**

**QUEM, fez O QUÊ, QUANDO, COMO e ONDE;**

**FUNDAMENTAÇÃO, CÁLCULO DO  
PREJUÍZO e RESPONSABILIZAÇÃO**

# Tomada de Contas

## Rejeição das contas é fato público!

**Art. 69 § 6º** As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.

# Tomada de Contas

## Consequências de sua abertura

- I) **Suspensão de REPASSES** de quaisquer acordos ainda vigentes
- II) Abertura de um procedimento administrativo
- III) Identificação e quantificação da irregularidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2016

Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos processos de tomada de contas especial relativos às transferências voluntárias realizadas no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal e entidades equiparadas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos art. 2º, inciso I da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, arts. 193 a 196, 233 e 234 do Regimento Interno, e considerando o art. 27, § 4º da Resolução nº 28/2011

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instauração, a organização e o encaminhamento a este Tribunal dos processos de tomada de contas especial relacionados às transferências voluntárias de recursos públicos obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para fins do disposto nesta instrução normativa, considera-se tomada de contas especial o procedimento instaurado pela administração pública concedente com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e providenciar o ressarcimento de valores nas hipóteses de:

- I - omissão do dever de prestar contas;
- II - ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados;
- III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 1º A tomada de contas especial deve ser precedida da adoção, pela autoridade competente, de medidas administrativas que apurem a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios que regem os processos administrativos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o § 1º deste artigo sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata abertura de tomada de contas especial, mediante a instauração de processo administrativo específico.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas adotadas pelo Concedente, a tomada de contas especial deverá ser instaurada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do fato que lhe deu ensejo.

#### CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS

Art. 3º São pressupostos para a instauração da tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que comprovem a ocorrência de qualquer uma das hipóteses do art. 2º e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que lhe deram causa.

§ 1º As ocorrências que motivaram a tomada de contas especial devem estar lastreadas em documentos, narrativas, pareceres e outros elementos probatórios.

§ 2º A suficiência e a adequação das informações deverão ser examinadas por meio de pareceres pelos agentes públicos encarregados da fiscalização da transferência ou designados pela administração pública.

§ 3º Deverá ser estabelecido, em caráter preliminar, o nexos entre a situação motivadora da tomada e a conduta, comissiva ou omissiva, da pessoa a quem se imputa a responsabilidade de reparar o dano.

Art. 4º A tomada de contas especial deverá ser instaurada por ato próprio da autoridade competente do Concedente e terá por objeto a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento.

Art. 5º Para a condução dos trabalhos da tomada de contas especial, a autoridade competente do Concedente nomeará uma comissão específica, a qual será composta por membros do quadro efetivo do Concedente que não tenham relação com os fatos apurados e realizada ou superintendida pelo serviço de contabilidade do ente, nos termos do art. 84 da Lei 4.320/1964.

Art. 6º Uma vez instaurado o processo de tomada de contas, em cumprimento às disposições do art. 116, §3º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 25, § 1º, IV, a, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 139, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e art. 48 da Lei 13.019/14, deverão ser suspensos os repasses ao Tomador, sob pena de responsabilização solidária do responsável legal do Concedente que não o fizer.

Art. 7º A tomada de contas especial deverá ser informada pelo Concedente no Sistema Integrado de Transferências – SIT dentro do prazo de fechamento do bimestre em que ela tenha sido instaurada.

Parágrafo único: A ausência do fornecimento de informações sobre as tomadas de contas especiais por intermédio do SIT configura omissão e enseja a

# **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

## **Medidas prévias (MINUTA)**

**§ 1º** A tomada de contas especial deve ser precedida da adoção, pela autoridade competente, de medidas administrativas que apurem a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios que regem os processos administrativos.

**§ 2º** Esgotadas as medidas administrativas de que trata o § 1º deste artigo sem a elisão do dano, a autoridade competente deverá providenciar a imediata abertura de tomada de contas especial, mediante a instauração de processo administrativo específico.

# **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

## **Medidas prévias (MINUTA)**

§ 3º Independentemente das medidas administrativas adotadas pelo Concedente, a tomada de contas especial deverá ser instaurada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do fato que lhe deu ensejo.

# Tomada de Contas

**Só deve ser aberta quando não tiver mais jeito!**

Deve ser precedida de **medidas administrativas**

## **Prazos das medidas administrativas**

I – até 45 dias por notificação, prorrogável por igual período, mas tem que estar dentro do prazo do concedente. É admissível o prazo de **15 dias** (NCPC)

II – se não for resolvido, preparar os documentos para a Tomada de Contas

# TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

## Pressupostos (MINUTA)

Existência de **elementos que comprovem** a ocorrência de qualquer uma das hipóteses do art. 2º e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que lhe deram causa.

# TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

## Pressupostos (MINUTA)

§ 1º As ocorrências que motivaram a tomada de contas especial devem estar lastreadas em documentos, narrativas, pareceres e outros elementos probatórios.

§ 2º A suficiência e a adequação das informações deverão ser examinadas por meio de pareceres pelos agentes públicos encarregados da fiscalização da transferência ou designados pela administração pública.

§ 3º Deverá ser estabelecido, em caráter preliminar, o **nexo** entre a situação motivadora da tomada e a conduta, comissiva ou omissiva, da pessoa a quem se imputa a responsabilidade de reparar o dano.

# TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

## Composição (MINUTA)

- I - **relatório** emitido pelo Concedente, que deverá conter:
- a) **identificação** do processo administrativo devidamente numerado e que originou a tomada de contas especial;
  - b) identificação dos **responsáveis**;
  - c) **quantificação do débito** imputado a cada um dos responsáveis;
  - d) relato das **situações** e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
  - e) relato das **medidas administrativas** adotadas com vistas à elisão do dano;

# TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

## Composição (MINUTA)

- f) informação sobre eventuais **ações judiciais** pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- g) **conclusão** quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta **imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis**, fundamentada pela comissão específica e pelos superintendentes do setor de contabilidade;
- h) outras informações consideradas necessárias.

# TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

## Composição (MINUTA)

- II - **parecer jurídico** emitido pelo setor encarregado de assessoramento jurídico da administração;
- III - **parecer conclusivo** emitido pelo responsável pelo **controle interno** do órgão, em que sejam atestados a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano e o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;
- IV - **pronunciamento do representante legal** do Concedente ou da autoridade delegada, atestando ter tomado conhecimento do relatório do Concedente e do parecer do controle interno.

# Tomada de Contas

Conclusão

**TOMADA DE  
CONTAS ESPECIAL**

**Arquivada**

(impropriedade material  
sanada)

**Imputação de  
débito**

# Tomada de Contas

Conclusão



**Improcedência / Arquivamento  
(regularizado)**

**Procedência  
(persistência da irregularidade)**

# Tomada de Contas

## Se **procedente**:

- Informar no SIT, inclusive sua conclusão, pois o encaminhamento ocorrerá por meio do sistema
- Prazo para a conclusão dos trabalhos:  
06 meses (art. 234 – Regimento Interno TCE/PR)

# Tomada de Contas

## CONCLUÍDA

Ações de cobrança, inscrição em dívida ativa...  
São responsabilidade do CONCEDENTE

# **TOMADA DE CONTAS**

**Caso não haja encaminhamento:**

**TOMADA DE CONTAS  
EXTRAORDINÁRIA**

# **Tomada de Contas Extraordinária**

**Ausência de registro de dados no SIT**

**Ausência de prestação de contas (finalização, encaminhamento, autuação)**

**Dados informados de forma errada no SIT**

**Outra irregularidade detectada pelo TCE/PR**

# Lei 13.019/14

**Art. 73. Se executar em desacordo com o PT, 13.019 e Leg. Específica (garantida a prévia defesa)**

**I – Advertência**

**II – Suspensão temporária de participar em chamamento público por até dois anos (em seu âmbito)**

**III – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**

declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de **todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes** da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo

# Lei 13.019/14

## Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

§ 2º A sanção de **advertência** tem **caráter preventivo** e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de **suspensão temporária** será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a **natureza** e a **gravidade** da infração cometida, as **peculiaridades do caso concreto**, as **circunstâncias** agravantes ou atenuantes e os **danos** que dela provieram para a administração pública federal.

# Lei 13.019/14

## Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública federal por prazo não superior a dois anos.

§ 5º A sanção de **declaração de inidoneidade** impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, (?) **enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição** ou até que seja promovida a **reabilitação** perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil **ressarcir** a administração pública federal pelos **prejuízos** resultantes, e **após decorrido o prazo de dois anos** da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

# Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

**VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;**

## **Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa**

**XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;**

# Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa

**XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;**

# Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa

XVIII - **celebrar parcerias** da administração pública com entidades privadas **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares** aplicáveis à espécie;

# Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa

XX - agir **negligentemente** na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

# Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa

XXI - **liberar recursos** de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas **sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.”

# Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

**VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.**

# Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa



## PENAS:



II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco

# Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa



## PENAS:



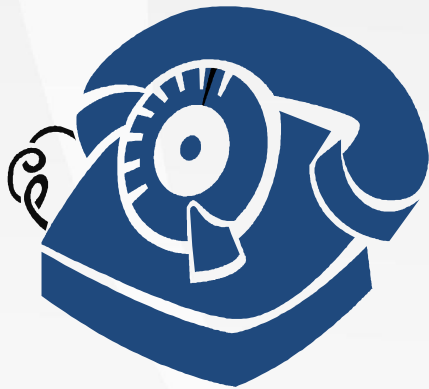
III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



**OBRIGADOS!**



Página na Internet:  
**[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)**



Help Desk  
**(41) 3350-1790**

Setor de Cadastro - TC  
**(41) 3350-1737**